

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.003438/04-04

INTERESSADOS: agentes de geração termelétrica do Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN que utilizem carvão mineral nacional como combustível, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e consumidores localizados no SIN.

ASSUNTO: Estabelece os procedimentos para o reembolso, a partir de 1º de janeiro de 2005, dos custos de combustíveis primário e secundário de empreendimento de geração termelétrica que utilize apenas carvão mineral nacional, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG.

DOS FATOS

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi instituída por intermédio do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tendo, dentre outros objetivos, “(...) o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e **carvão mineral nacional** (...)”.

2. O referido artigo foi regulamentado por intermédio do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece nos incisos I e II do art. 33, com redação foi alterada pelo art. 1º do Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004:

“Art. 33. Os recursos da CDE, (...) não aplicados no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, poderão ser utilizados:

I - para cobertura dos custos de combustíveis primário e secundário de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998;

II - para cobertura dos custos de combustíveis primário e secundário de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998;”

3. O caput e os §§ 2º e 5º, do art. 34, do Decreto nº 4.541, de 2002, com redações dadas pelo Decreto nº 5.029, de 2004, estabelecem:

“Art. 34. A cobertura do custo de combustível de que tratam os incisos I e II do art. 33 ocorrerá, exclusivamente, para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.”

.....

§ 2º A cobertura do custo de combustível, observado o disposto nos arts. 33 e 36 deste Decreto, será efetivada ao gerador mediante o reembolso de **percentual de até cem por cento da despesa** correspondente, a ser definido pela ANEEL, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002.

.....

§ 5º A ANEEL poderá ajustar o percentual do reembolso ao gerador, de modo a preservar o atual nível de produção da indústria de carvão e segundo critérios que considerem a rentabilidade do gerador compatível com os riscos minorados que decorrem da Lei nº 10.438, de 2002”.

4. O mesmo Decreto, em seu § 6º, estabeleceu que do reembolso da CDE deverão ser deduzidos os valores recebidos por intermédio da sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC.

5. O art 3º do Decreto nº 5.029, de 2004, dispôs sobre os critérios a serem observados pela ANEEL para o reembolso dos custos de combustíveis durante o período transitório, *in verbis*:

“Art. 3º Até que seja definido o percentual de reembolso dos custos de combustíveis de que trata o art. 34 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar, nos reembolsos, os montantes de compra mínima de combustível previstos nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, a fim de assegurar a operação das usinas termelétricas enquadradas na sistemática prevista na letra "b" do inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002..

Parágrafo único. Caberá à ANEEL estabelecer a disciplina necessária para atendimento ao disposto no caput deste artigo.”

6. Atendendo ao disposto, a Resolução Normativa ANEEL nº 60, de 27 de abril de 2004, estabeleceu, em caráter provisório, o ressarcimento do montante do custo do combustível primário e secundário utilizado pelas usinas termelétricas enquadradas na sistemática da CDE, nos mesmos percentuais praticados em 2002 pela sistemática de reembolso da CCC, limitado, no entanto, aos montantes de compra mínima de combustíveis estabelecidos nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002 e deduzido dos montantes atuais de reembolso pela CCC.

7. A Nota Técnica nº 55/2004-SRG/ANEEL, de 8 de outubro de 2004, apresentou a proposta de regulamentação do disposto nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 4.541, de 2002, estabelecendo o percentual de reembolso de até 100% dos custos de consumo de combustíveis primário e secundário, desde que atendidos critérios definidos de eficiência no atendimento do despacho programado e condicionada à existência de destinação de recursos por parte do Ministério de Minas e Energia.

8. A minuta de resolução com tal proposição foi submetida ao processo de Audiência Pública nº 041/2004, no período de 10 a 24 de novembro de 2004, ocasião em que foram recebidas três contribuições, provenientes: do ONS, da CGTEE e a contribuição conjunta da Tractebel Energia, CGTEE e dos sindicatos das indústrias de carvão SNIIEC e SIECESC.

9. A SRG analisou as contribuições recebidas e elaborou a Nota Técnica nº 72/2004-SRG/ANEEL, de 3 de dezembro de 2004, onde apresenta as justificativas para o acatamento ou não das

sugestões, encaminhando novamente, para avaliação da Diretoria, a minuta de resolução objeto deste Processo.

10. É o relatório.

Brasília, 20 de dezembro de 2004.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor